



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014944-89.2014.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **REDE TV + ABC LTDA e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível
 >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARTA OLIVEIRA DE SA**

Vistos.

REDE TV + ABC LTDA., PARCERIA E COMUNICAÇÃO LTDA., MIDIA RESULTADO E PUBLICIDADE LTDA. E CARREIRAS E CARREIRAS PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP (Grupo TV +) ajuizaram ação de recuperação judicial. Narra a inicial que o grupo econômico GRUPO TV + é familiar, sendo seu principal estabelecimento não localizado em sua sede (São Paulo/SP), mas sim, em Santo André/SP, local em que é desempenhada quase a totalidade de suas atividades. Assevera que todas as pessoas jurídicas compõem o mesmo grupo econômico, o que ensejaria litisconsórcio ativo do feito. Tece considerações quanto à origem e formação do grupo. Afirma que a crise econômica se iniciou com a expansão para novas cidades e com elevação dos custos para a manutenção dos canais, o que foi agravado pelas crises de 2008 e 2010. Ainda, em sede de liminar pede que a prestadora de serviço Net se abstenha de efetuar o cancelamento e o corte dos canais 15 e 27 da recuperanda, bem como o desbloqueio dos direitos creditórios constrictos nos processos trabalhistas. Ao final, pede o deferimento da recuperação judicial, com os efeitos de praxe. Juntou documentos às fls. 51/426.

O Ministério Público ofertou parecer favorável ao deferimento do pedido em relação a empresa NET, desde que houvesse pagamento antecipado dos demais meses de utilização do serviço da NET pelas interessadas, além do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Ainda, pugnou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio dos créditos trabalhistas (fls. 427/435).

O Juízo da 7ª Vara Cível de Santo André indeferiu os pedidos liminares e deferiu o processamento da recuperação judicial, **com nomeação de Administrador Judicial**, determinação de dispensa de apresentação de certidões negativas e suspensão de ações ou execuções em face das devedoras, além de expedição de edital (fls. 449/453).

Edital de relação de credores às fls. 509/513.

Determinação de realização de perícia contábil às fls. 649/650.

Determinação de que habilitações intempestivas fossem distribuídas em apartado às fls. 726/727 e 1022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Plano de Recuperação Judicial às fls. 799/867.

Edital para objeção ao plano de recuperação judicial à fl. 1549.

Declaração de suspeição à fl. 1646, com redistribuição do processo para este Juízo. Com o recebimento dos autos neste ofício, determinou-se a publicação do edital para convocação de credores. Sem prejuízo, determinou-se a comunicação às Varas Trabalhistas quanto à necessidade de habilitação dos respectivos créditos, sem prejuízo de intimação das Fazendas para manifestação sobre as propostas de pagamento das recuperandas (fls. 1994/1995).

Edital de apresentação da relação de credores às fls. 2129/2132.

Edital de convocação para assembleia geral de credores à fl. 2437.

A Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 18 de setembro de 2015, aprovada por unanimidade entre os presentes (fls. 2583/2595).

Apresentadas objeções ao plano aprovado em assembleia de credores, manifestou-se o Administrador Judicial às fls. 2761/2767. Sustentou a ausência de fundamento das objeções, tecendo considerações quanto à natureza das cláusulas do plano.

Manifestou-se o Ministério Público pela homologação do plano de recuperação judicial (fl. 2779).

O plano de recuperação judicial foi homologado em 19 de novembro de 2015 (fls. 2858/2859).

Determinou-se às fls. 3147, 3177, 3197 e outras, o desentranhamento de pedidos de habilitação, os quais devem tramitar em separado.

Indicação de novo endereço da recuperanda à fl. 3396.

Determinação de expedição de ofício ao Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba para levantamento de valores à fl. 3730.

Determinação de que os pagamentos devem ser realizados conforme as disposições do plano de recuperação judicial, com reiteração da necessidade de habilitação de créditos retardatários em separado (fls. 3927/3928 e 4091/4092).

Determinação de que os pedidos de habilitação, em razão do tumulto processual, fossem desentranhados e distribuídos em separado, fixando-se a data da distribuição como marco inicial para a contagem do prazo para pagamento dos credores. Sem prejuízo, consignou-se o v. acórdão que manteve a homologação do plano de recuperação judicial, com exceção dos itens 12.2 e 12.3, quanto à novação (fls. 4453/4454).

Comunicação do v. Acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 2017546-10.2018.8.26.0000, o qual manteve a data de distribuição do pedido de habilitação como termo inicial para a contagem do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas (fls. 5250/5272).

As recuperandas pugnam pela apresentação de novo plano de recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial (fls. 5383/5386).

A decisão de fls. 6241/6243, nomeou novo administrador, Pauto Roberto Bastos, tendo em vista o falecimento de anterior administrador.

Noticiado o descumprimento do plano e após a manifestação do novo administrador (fls. 6356/6376), considerando-se o teor do Ato Normativo 2561-26.2020 do CNJ, fixou-se novo prazo para a apresentação de plano modificativo (fls. 6403/6406).

O aditivo ao plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 6452/6473.

Manifestação do Administrador judicial e do Ministério Público (fls. 6844/6851 e fls. 6859/6860).

A decisão de fls. 7049/7051 determinou que a devedora buscasse a celebração de acordo com os entes tributantes, tendo em vista a não sujeição dos créditos tributários à recuperação judicial. Sem prejuízo, determinou a designação de data para a realização de nova assembleia geral de credores.

Edital de convocação para assembleia geral de credores às fls. 7292/7294.

2º Aditivo ao plano de recuperação judicial às fls. 7353/7359.

Edital de convocação às fls. 7328/7329.

Ata da Assembleia Geral de credores às fls. 7765/7789, realizada aos 12/04/2022.

3º Aditivo ao plano de recuperação judicial às fls. 7865/7874 e Laudo de Avaliação de imóvel às fls. 7875/7911.

Ata da Assembleia Geral de credores às fls. 7960/7373, realizada aos 14/06/2022.

4º Aditivo ao plano de recuperação judicial às fls. 8040/8053.

Designação de novas datas para a realização da AGC às fls. 8196.

Edital de convocação para assembleia geral de credores às fls. 8201/8203.

A decisão de fl. 8485 excluiu da lista de credores a quantia de R\$ 11.351.046,08 em razão de ser extraconcursal.

5º Aditivo ao plano de recuperação judicial às fls. 8489/8503.

6º Aditivo ao plano de recuperação judicial às fls. 8512/8525.

Ata da da Assembleia Geral de credores às fls. 8655/8679, realizada aos 31/01/2023, aprovado o plano de recuperação judicial.

Manifestação do administrador judicial às fls. 8778/8794 e fls. 8795/8797.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Manifestou-se o Ministério Público pela homologação do novo plano de recuperação judicial (fls. 8808).

Homologação do novo plano de recuperação judicial com ressalvas (fls. 8919/8925).

Interposição de agravo de instrumento do credor habilitado Banco do Brasil (fl. 8995) em face da decisão de fls. 8919/8925.

Habilitação de novos credores em feitos apartados, (fls. 9071/9072, 9335/9336, 9339/9341, 9481/9483, 9576/9577, 9685/9686, 10217/10220, 10314/10315).

Agravos de instrumento interpostos em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com suspensão dos efeitos da homologação do aditivo ao plano recuperacional, conforme fls. 9529/9545.

Pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 10247/10249).

Nova manifestação do administrador judicial noticiando lucro da empresa em 2023 e prejuízos em 2024 (fls. 10268/10270).

Pedido de convalidação da presente recuperação judicial em falência (fls. 10287/10289), seguido por manifestação do administrador judicial pelo indeferimento do pedido (fls. 10317/10318), indeferido por despacho de fl. 10708).

Os v. Acórdãos de fls. 10771/10820 e fls. 10898/10937, deram provimento aos recursos dos credores, para determinar convalidação do processo de recuperação judicial em falência, cabendo ao D. Juízo de origem adotar as medidas previstas no artigo 99 da Lei nº 1.101/05.

Decisão de fl.10838 determinou o cumprimento do v. acórdão proferido.

Manifestação do administrador judicial às fls. 10938/10954, e do *parquet* à fl. 11022, em favor da decretação da falência do devedor, com observância das determinações legais.

Sobreveio ofício da 9ª Vara Cível desta Comarca (fls. 11066/11069), acerca da possibilidade da manutenção da penhora sobre os direitos aquisitivos sobre o imóvel nº 6.141 do CRI de Caraguatatuba. Manifestação do administrador judicial às fls. 11120/11121.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os v. Acórdãos de fls.10771/10820 e fls. 10898/10937 deram provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo BANCO DO BRASIL e pelo BANCO SAFRA para que fosse determinada a convalidação da recuperação judicial em falência devido ao reiterado descumprimento do plano.

Nesse contexto, inexistem meios para o prosseguimento da recuperação judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 73, inciso IV, da LRF.

Por todo o exposto, nos termos do disposto nos artigos 61, §1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, **CONVOLO, HOJE, ESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, e, em consequência, **DECLARO ABERTA A FALÊNCIA de REDE TV + ABC LTDA., PARCERIA E COMUNICAÇÃO LTDA., MIDIA RESULTADO E PUBLICIDADE LTDA. E CARREIRAS E CARREIRAS PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP (Grupo TV +)**.

Nos termos do disposto no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, observe-se o seguinte: (i) fica fixado como termo legal da falência o prazo de 90 dias, contados do pedido de recuperação judicial, ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga; (ii) mantenho como Administrador Judicial o Sr. PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO (fl. 6243), devendo ser intimado pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, assine o termo de compromisso, nos termos do disposto no artigo 21 do mesmo diploma legal, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 também do citado diploma), ficando o antigo Administrador Judicial alertado quanto ao disposto no artigo 22, inciso III, alínea "r" e demais disposições da indigitada lei neste sentido, cumprindo em trinta dias as pendências cuja responsabilidade incumbia-lhe ao tempo de seu cargo.

Atente(m)-se o(s) sócio(s) e administrador(es) que, a partir da presente sentença, estes se encontram submetidos ao regime de responsabilidades do artigo 104 da lei nº 11.101/05, observando-se que qualquer descumprimento dos deveres ali indicados poderá os sujeitar às sanções criminais cabíveis, incluído o crime de desobediência.

Determino também:

1) Considerando a informação de paralisação das atividades, não havendo razões para a continuação provisória das atividades da falida, deverá o Administrador Judicial proceder à lacração do estabelecimento, nos endereços Av. Getúlio Vargas, 107, Salas 92 a 96, na cidade de São Bernardo do Campo e Rua do Paraíso, n. 148, Salas 121, 122 e 122A, na cidade de São Paulo, para preservação dos bens da massa, observando-se a legislação vigente, que proceda à arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como, autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. Expeça-se mandado de arrecadação e lacração dos estabelecimentos do falido. O Administrador Judicial deverá apresentar em até 60 dias contados da assinatura de seu termo de compromisso Plano de Realização do Ativo, nos termos do art. 99, § 3º da Lei de Falências. Deverá, ainda, no prazo de 40 (quarenta) dias, prorrogável por igual período, a contar da data de assinatura do termo de compromisso, apresentar o Relatório Inicial Falimentar (art. 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/05).

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3) Proibição de atos de disposição e/ou oneração de bens da falida.

Nesse sentido, nos termos da manifestação do administrador judicial às fls. 11120/1121, decreto a indisponibilidade do imóvel registrado perante o Cartório de Registros de Imóveis do Município de Caraguatatuba, sob a matrícula nº 16.141, já constante do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 18/09/2015, como forma de proteção aos credores desta falência, principalmente aqueles de natureza trabalhista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Expeça-se respectivo mandado de indisponibilidade, para averbação na matrícula nº 16.141.

4) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida.

5) Intimação do Ministério Público.

6) Intimação da representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores (descontando-se os valores já pagos na Recuperação), observando-se o disposto no artigo 99, inciso III, LRF, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, em dia, hora e local indicado por este último, em prazo não superior a 15 dias da data desta decisão, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital eletrônico para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05.

7) Oficiem-se (ainda que de forma eletrônica):

a) ao **Bacen**, através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida. A pesquisa poderá ser realizada em valor a critério da Serventia, para que seja atingido todo o montante existente em favor daquela.

b) à **Receita Federal**, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao **Detran**, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

e) **à 9ª Vara Cível desta Comarca, em resposta ao ofício de fls. 11066/11069, comunicando a decretação da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 26.141, registrado no CRI de Caraguatatuba.**

8) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

9) Providencie a z. serventia a intimação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Vinhedo a respeito da convalidação desta ação em falência para conhecimento, sem prejuízo de o Administrador Judicial providenciar a comunicação a essas a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail. O Administrador Judicial deverá, ainda, informar a este juízo em 10 dias às Fazendas Públicas de outros Estados e/ou Municípios em que a falida eventualmente possua estabelecimento, ou outras entidades da administração pública indireta. Com essa informação, a z. Serventia deverá providenciar a intimação eletrônica das Fazendas Públicas por ventura informadas pelo Administrador Judicial, por e-mail, observado o quanto disposto no art. 99, § 3º, da Lei de Falências. Efetivada a intimação da Fazenda credora e a publicação do edital determinado no art. 99 da Lei de Falências, a z. Serventia deverá instaurar incidente específico de classificação de seu crédito. Com a instauração do incidente, deverá certificar o termo desta decisão e proceder à nova intimação eletrônica da referida Fazenda, no mencionado incidente, para que em 30 dias apresente diretamente ao Administrador Judicial ou ao juízo a relação completa de seus créditos inscritos na dívida ativa, acompanhado de cálculos, classificação e informações sobre a situação atual. Para fins do cumprimento desta decisão, considera-se Fazenda Pública credora aquelas mencionadas no parágrafo acima e, também, aquela que conste na relação do edital previsto no art. 99, §1º da Lei de Falências ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do mesmo dispositivo, alegue nos autos em 15 dias que possui créditos contra o falido.

10) o Administrador Judicial nomeado deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do termo de sua nomeação, apresentar, para apreciação deste juízo, plano detalhado de realização de ativos, inclusive com estimativa de tempo, que não será superior a 180 dias da juntada de cada auto de arrecadação, na formado artigo 22, III da Lei nº 11.101/05.

11) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos, em 10 dias, quais sejam:

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes, e seu encerramento, observando-se o art. 121 da lei nº 11.101/05, ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão, a data da decretação da falência ea inabilitação para atividade empresarial;

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Deverá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proceder à anotação da falência no registro do devedor para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão, a data da decretação da falência ea inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações: Deverá encaminhar à DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Por fim, retifique, a serventia, o polo passivo, em substituição, para constar **MASSA FALIDA DE REDE TV + ABC LTDA., PARCERIA E COMUNICAÇÃO LTDA., MIDIA RESULTADO E PUBLICIDADE LTDA. E CARREIRAS E CARREIRAS PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP (Grupo TV +)** e a natureza da ação para FALÊNCIA.

Saliento à partes que as habilitações de credito serão apreciadas no momento oportuno, devendo as partes absterem-se de peticionar nos autos em momentos inapropriados, com vistas à célere tramitação do feito. No mais, pedidos de certidão de objeto e pé poderão ser requeridas diretamente na esfera administrativa, independente de intervenção judicial.

P.I.C.

Santo André, na data da liberação nos autos.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**